

LEI Nº 223

Estabelece normas gerais para o serviço de Transporte Coletivo de passageiros e dá outras providências

HERBERT ANTON SCHIFFL, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Transporte de passageiros no município de Marmeleiro, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por particular, mediante prévia outorga do Poder Executivo.

Art. 2º - A permissão de exploração de determinado itinerário não importa em concessão e a não observância das normas estabelecidas possibilita o cancelamento da permissão,

Art. 3º - A permissão não poderá ser transferida para terceiros sem o consentimento do Poder Executivo e o pagamento de uma taxa na importância de dois valores de referência; a aquisição do veículo ou da firma que explora o itinerário não autoriza o comprador a explorar o itinerário.

Art 4º - O poder Executivo deverá traçar um plano Municipal de Transporte Coletivo que estabelecerá:

- I - As áreas seletivas;
- II - As linhas e respectivos itinerários;
- III - As frequências e horários;
- IV - O tipo de veículo;
- V - O padrão do serviço;
- VI - O preço e o seccionamento das passagens.

Art 5º - Uma empresa poderá explorar mais que um itinerário.

Art. 6º - O Município, em caso de não observância das normas gerais estabelecidas ou num atendimento inadequado, poderá cancelar a permissão, sem eu caiba ao permissionário qualquer indenização.

At. 7º - Na infração das normas estabelecidas,

devidamente comprovada, poderá ser autuado o infrator conforme a gravidade do caso e o número de reincidência, de ½ (meio) até 10 (dez) valores de referência.

§ 1º - Da multa imposta pelo Fiscal Municipal, poderá o infrator, no prazo de dez (10) dias, recorrer ao Chefe de Fiscalização, que após o parecer do Setor Jurídico, proferirá sua decisão;

§ 2º - Da notificação da decisão do Chefe de Fiscalização, poderá o infrator recorrer, no prazo de 10 dias da última instância, para o Prefeito Municipal, o qual poderá reformar, aceitar no todo ou em parte a decisão da fiscalização;

§ 3º - Da decisão do Prefeito Municipal o infrator será notificado.

Art. 8º - Os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão ser ônibus ou micro-ônibus.

Art 9º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá exigir a demissão de qualquer funcionário encontrado, quando em serviço, em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou devidamente comprovado em processo judicial ou administrativo.

Art. 10º - A permissionária fica obrigada a prestar todas as informações solicitadas pela Prefeitura Municipal.

Art 11º - A permissão será fornecida mediante a expedição do Alvará competente e o cancelamento mediante a cassação do Alvará ou a não renovação do mesmo.

Art. 12º - O Alvará será fornecido somente após a vistoria, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, no respectivo veículo, verificando se o mesmo está de acordo com as normas regulamentares e a presente Lei.

Art. 13º- A permissionária é responsável por todos os danos materiais causados, direta ou indiretamente, a bens públicos.

Art. 14º - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentado a presente Lei.

Art. 15º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos dezessete dias do mês de janeiro de 1980.

Hebert Anton Schiffli
Prefeito Municipal